

Questão Discursiva 00073

Contratos. a) Teoria da imprevisão (ou da onerosidade excessiva) e teoria da base objetiva. Distinção. b) Âmbito de aplicabilidade, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (Máximo de 20 linhas. O que ultrapassar não será considerado)

Resposta #004896

Por: Amanda Dias 17 de Janeiro de 2019 às 18:32

A Teoria da Imprevisão, ou Onerosidade Excessiva, de origem francesa, prevista no art. 478, do CC, traz a hipótese de resolução do negócio jurídico, com base na *cláusula rebus sic stantibus* (a qual dispõe que o contrato deve permanecer tal como fora formulado, desde que as circunstâncias permaneçam as mesmas da época em que avençado), relativizando o princípio da obrigatoriedade dos contratos - *pacta sunt servanda*.

O artigo mencionado traz como requisitos para aplicação da teoria que: a) o contrato seja de execução continuada ou diferida, porquanto em contratos de cumprimento instantâneo não há tempo para que as circunstâncias se alterem; b) que a prestação de uma das partes se torne excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra; c) que os acontecimentos sejam extraordinários e imprevisíveis.

Há entendimentos no STJ que admitem a aplicação da teoria em comento, ainda que os acontecimentos sejam previsíveis, mas desde que suas consequências sejam imprevisíveis. O mesmo tribunal superior não admite, por exemplo, a aplicação da teoria para os casos de alta do dólar ou de ferrugem asiática, sendo certo que ela aplica-se apenas aos casos de relações civis puras, afastando-a do âmbito consumerista, na qual incide a Teoria da Quebra da Base Objetiva.

Antes de adentrar ao mérito desta última, é válido mencionar a Teoria da Imprevisão, de origem Italiana, disposta no art. 317, do CC. Em que pese o art. 478, do CC preveja que o devedor poderá pedir a resolução do contrato, o princípio da preservação dos negócios jurídicos prevê que, tanto quanto possível, devem as partes buscar a alteração contratual, adaptando-o às mudanças ocorridas, com espeque no art. 479, do CC.

Lado outro, como dito anteriormente, a Teoria da Quebra da Base Objetiva do Negócio Jurídico pode ser encontrada no CDC, em seu artigo 6º, V, o qual traz a previsão de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Note-se que não há necessidade de que os fatos sejam extraordinários ou imprevisíveis, bastando que tenham o condão de se tornarem desproporcionais em razão de fatos supervenientes. Não se exige, de igual forma, que as alterações tragam benefícios para uma das partes, mas onerosidade excessiva para a outra, características estas que diferenciam esta teoria daquelas trazidas pelo Código Civil de 2002. Com base na teoria do CDC, admite-se, v.g. que altere-se o contrato tendo em vista a alta do dólar.

Resposta #000351

Por: Juliana Chaves 22 de Janeiro de 2016 às 23:56

A Teoria da Imprevisão ou da onerosidade excessiva está prevista nos art. 478 a 480 do CC. Por esta teoria, será possível a rescisão ou a revisão dos contratos diante da ocorrência de uma situação superveniente extraordinária e imprevisível, que desequilibre a base econômica do contrato anteriormente entabulado, impondo a uma das partes obrigação excessiva onerosa.

No Código de Defesa do Consumidor, a teoria da onerosidade excessiva está previsto em seu no art. 6. Aqui basta a onerosidade excessiva, dispensando que a situação ensejadora tenha causa imprevisível para que ocorra a revisão do contrato em prol do consumidor.

De outro lado, segundo a teoria da base objetiva do negócio, as obrigações recíprocas dos contratantes são estipuladas de acordo com determinada base fática, que assegura a equivalência e a finalidade do contrato.

Desse modo, se as circunstâncias fáticas anteriores forem substancialmente modificadas, será permitida a revisão ou a rescisão da avença.

A teoria da base objetiva do negócio diferencia-se da teoria da imprevisão porque na teoria da base do negócio não há o advento de vantagem exagerada em prol de uma das partes contratantes.

Por derradeiro, no que se refere ao âmbito da aplicação, o STJ utiliza a teoria da base objetiva nos contratos de consumo, referente a financiamento de automóvel pelos "bancos de montadora". Hipótese que o contrato de financiamento está diretamente relacionado ao contrato de compra e venda entre o consumidor e a concessionária.

De acordo com o STJ, impor ao consumidor a manutenção de um contrato de arrendamento mercantil, firmado com o "banco de montadora" quando o contrato de compra e venda de automóvel não mais subsiste, atenta contra a teoria da base objetiva do negócio.

Dessa forma, com o rompimento da base do negócio jurídico (rescisão da compra e venda), a solução mais consentânea com a boa-fé objetiva reside em reconhecer a insubsistência do contrato de arrendamento mercantil, na medida em que a razão de existir do contrato de financiamento consiste unicamente em viabilizar a aquisição do carro pelo consumidor.

Assim, a desconstituição do contrato de compra e venda alcança também a do próprio arrendamento mercantil feito com "banco de montadora".

Correção #000158

Por: **Eric Márcio Fantin** 23 de Janeiro de 2016 às 16:19

Boa resposta. Frases e parágrafos bem delineados. A locução "de outro lado", que inicia o terceiro parágrafo, dá uma ideia de oposição ao que foi dito no segundo parágrafo, quando, na verdade, aparenta que o correto seria uma ideia de continuidade, já que a teoria da base objetiva é justamente prevista no art. 6 do CDC.

Ressalvo que a candidata ultrapassou o limite de 20 linhas estipulado no enunciado, o que pode lhe prejudicar em uma prova real.

Sobre o tema, segue decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DÓLAR AMERICANO. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIAS DA IMPREVISÃO. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA BASE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE.

1. (...)

2. (...)

3. A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometa o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica.

4. (...).

5. A teoria da base objetiva, que teria sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes. Tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas. Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva.

6. Em que pese sua relevante inovação, tal teoria, ao dispensar, em especial, o requisito de imprevisibilidade, foi acolhida em nosso ordenamento apenas para as relações de consumo, que demandam especial proteção. Não se admite a aplicação da teoria do diálogo das fontes para estender a todo direito das obrigações regra incidente apenas no microsistema do direito do consumidor, mormente com a finalidade de conferir amparo à revisão de contrato livremente pactuado com observância da cotação de moeda estrangeira.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1321614/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/03/2015)

Resposta #003734

Por: **TMT** 5 de Janeiro de 2018 às 21:18

a) A doutrina diferencia a Teoria da imprevisão e a da base objetiva do contrato no tocante à necessidade de ocorrência de um evento imprevisível e extraordinário, exigida pelo CC/02 (art. 478), mas não pelo CDC (art. 6º, V, CDC). Dessa forma, no âmbito consumerista, para que possa ocorrer a revisão de um contrato em razão da onerosidade excessiva para o consumidor, basta que tal onerosidade se dê em razão de fatos supervenientes à celebração do contrato (que alteram sua base objetiva), não sendo necessário que tais fatos sejam imprevisíveis ou extraordinários. Já na seara civilista, exige-se que o fato que acarreta a onerosidade excessiva para uma das partes seja, além de superveniente, imprevisível e extraordinário, dispendo a lei, ainda, que deve haver a excessiva vantagem para a parte contrária. Este último requisito, saliente-se, é extremamente criticado pela doutrina, pois existem hipóteses em que nenhuma das partes será extremamente beneficiada.

b) Aplica-se a Teoria da base objetiva aos contratos consumeristas, enquanto a da imprevisão aos contratos civis. O STJ não admite a aplicação da segunda teoria em todo contrato civil, sendo admitida apenas aos contratos de duração. É excepcional, ainda, nos contratos aleatórios, em razão do risco inerente.

Resposta #004566

Por: **EDUARDO MARTINS** 17 de Agosto de 2018 às 03:00

As teorias da imprevisão e da base objetiva são provenientes, respectivamente, do Código Civil e do Código de Direito do consumidor. Ambas tem alguns fundamentos em comum, que é evitar o desequilíbrio contratual mantendo, assim, o sinalagma e evitar a inadimplência, com possibilidade de conservação contratual. No entanto, apesar dos pontos em comum, os institutos são aplicáveis em relações jurídicas distintas.

A teoria da imprevisão, conforme dito, tem previsão no código civil, prevista no art. 478, tendo como pressupostos acontecimentos imprevisíveis, aplicável somente aos contratos em geral e não consumeristas. Por outro lado, cabe destacar que tal teoria não é aplicável aos contratos cuja imprevisibilidade é da própria essência do negócio, como contrato de compra e venda de derivativos.

A Teoria da base objetiva, prevista no art. 6º do CDC, aplica-se somente às relações de consumo, sendo direito subjetivo do consumidor à modificação ou revisão contratual quando as circunstâncias iniciais da contratação modificarem-se de tal forma que torne a prestação excessivamente onerosa.

Dessa forma, as teorias supracitadas tem seu âmbito de aplicação restrito às situações jurídicas específicas. Esse é o entendimento do STJ, que não admite a aplicabilidade da teoria da base objetiva aos contratos em geral, haja vista que tal possibilidade quebraria o princípio do pacta sunt servanda e da segurança jurídica.

Resposta #001342

Por: **JULIO CESAR PIOLI JUNIOR** 16 de Maio de 2016 às 00:32

A teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídico tem assento no direito do consumidor e, assim como o CDC em sua essência, busca tutelar o consumidor vulnerável, com o fim último de atingir a isonomia substancial.

Tem previsão no art. 6º, V, 2ª parte, do CDC, assegurando ao consumidor o direito “à revisão das cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

Esclarecendo: pactuada determinada relação de consumo em dado contexto fático, ocorrendo a sua modificação por meios de fatos supervenientes, previstos, mas não esperados (rompimento da base objetiva), de modo a tornar as prestações excessivamente onerosas ao consumidor, terá este o direito à revisão contratual.

Por sua vez, a teoria da imprevisão tem amparo nos arts. 478 e 479 do Código Civil de 2002, regulando não relações de consumo, mas, sim, relações entre particulares.

Nesse diapasão, tem-se que o objetivo da teoria da imprevisão, de igual modo, em muito se assemelha ao da teoria anteriormente trabalhada, na medida em que busca, também, restabelecer a base econômica do contrato, atingindo a igualdade material. Contudo, para que a teoria civilista possa ser invocada, exige-se a ocorrência de mais requisitos, senão vejamos: em comum, necessita-se que haja contrato de execução continuada; e que, após a conclusão do contrato, ocorram fatos que, além de supervenientes, sejam **extraordinários e imprevisíveis**, que acarretarão excessividade onerosa nas prestações para uma das partes e, concomitantemente, **com imprescindível vantagem excessiva para a outra**. Nessa medida, além dos requisitos, pode-se distinguir a situação da imprevisão com a do rompimento da base objetiva, na medida em que a teoria civilista possibilita à parte em situação de desvantagem, em regra, pedir a extinção do contrato (a revisão dá-se apenas com anuência da parte em vantagem).

Resposta #004255

Por: **TAW** 5 de Junho de 2018 às 19:19

A teoria da imprevisão, também denominada de teoria da onerosidade excessiva, prevista no código civil, no art. 478, tem aplicação no âmbito da legislação civil, ocorrendo quando a prestação de uma obrigação contratual, se torna, em momento posterior à formação do contrato, excessivamente onerosa do que no momento em que se formou. Assim, para sua configuração o código civil traz como requisitos um fato extraordinário, imprevisível, que acarreta a onerosidade excessiva, com extrema vantagem para a outra parte. Neste caso, é possível a resolução do contrato, retornando as partes ao estado anterior.

Por sua vez, a teoria da base objetiva é consagrada pela legislação consumerista (Código de Defesa do Consumidor, art. 6, IV, segunda parte), com requisitos mais brandos, bastando para sua configuração o fato superveniente, imprevisível que acarreta a onerosidade excessiva, sem contudo, exigir a percepção de vantagem pela outra parte contratante. Nessa hipótese, permite-se a revisão do negócio jurídico.

Resposta #004937

Por: **rsoares** 27 de Janeiro de 2019 às 13:53

Atualmente, a teoria contratual pactua-se não mais pela rigidez contratual, mas sim, pelos princípios da função social do contrato, o da boa-fé e o do equilíbrio econômico (arts. 421, 422, parágrafo único do art. 2.035 do CC). A Teoria da Imprevisão (ou da Onerosidade Excessiva) prevista no art. Código Civil (arts. 317 e 478/480). De origem francesa, dispõe que será possível a rescisão ou a revisão dos contratos diante da ocorrência de uma situação superveniente extraordinária e imprevisível, que desequilibre a base econômica do contrato anteriormente entabulado, impondo a uma das partes obrigação excessiva onerosa.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor, adota a Teoria da Quebra da Base do Contrato (art. 6º, V), de origem alemã. Diferente da Teoria da Imprevisão, aqui não há o elemento subjetivo exigido pelo Código Civil para modificação de cláusulas contratuais por fato superveniente. Assim, a teoria adotada pelo CDC dispensa a imprevisibilidade do fato superveniente e a extrema vantagem para o credor, sendo necessária tão somente a onerosidade excessiva, ou seja, a destruição da relação de equivalência entre as prestações (alteração objetiva).

Quanto à aplicabilidade das teorias acima expostas, a jurisprudência do STJ é firme em afirmar que a Teoria da Quebra da Base do Contrato é aplicada as relações consumeristas, enquanto que a Teoria da Imprevisão aplica-se às relações civis (com exceção dos contratos aleatórios, pois aqui o risco futuro e incerto é característica do contrato).

Resposta #006091

Por: **Aline Fleury Barreto** 22 de Maio de 2020 às 11:08

Ambas as teorias questionadas se prestam a flexibilizar a força contratual do pacta sunt servanda (o que for acordado deverá ser cumprido). Elas se distanciam, porém, no que se refere à aplicabilidade: a teoria da imprevisão é aplicada para contratos civis e a teoria da base objetiva é aplicada para contratos consumeristas e, também, se distanciam quanto ao rigor das circunstâncias exigidas para aplicação da tese: a teoria da imprevisão requer evento

posterior **imprevisível** que desequilibre os polos contratuais e que traga desvantagem excessiva a um dos contratantes. Ao contrário, contudo, a teoria da base objetiva **não exige imprevisibilidade** do evento, bastando a ocorrência objetiva do desequilíbrio contratual, veja que esta última teoria afasta com menos rigor os termos originários do contrato.